



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-16.2010.8.14.0045
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
APELADO: J. F. DE LISBOA ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção que extinguiu a execução fiscal proposta contra J. F. DE LISBOA ME, ora apelada, para cobrança de dívida ativa tributária decorrente da cobrança de IPVA, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do pequeno valor.

Alega o apelante, ao requerer a reforma da sentença: 1) que deve ser considerado o total dos débitos do executado para a extinção do processo; 2) que não poderia ser extinto o processo sem antes ser intimada a Fazenda Pública; 3) que apenas a Fazenda pública pode requerer a extinção da execução, nos termos da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício; 4) que não houve culpa ou mora sua na citação do executado; 5) que a extinção da execução pela prescrição intercorrente só pode ser feita após prévia intimação da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões do apelado.

Sem manifestação do Ministério Público.

Sem revisão, por força do art. 35 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Peço julgamento.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-16.2010.8.14.0045
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RODRIGO BAIA NOGUEIRA



APELADO: J. F. DE LISBOA ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do pequeno valor.

Alega o apelante: 1) que deve ser considerado o total dos débitos do executado para a extinção do processo; 2) que não poderia ser extinto o processo sem antes ser intimada a Fazenda Pública; 3) que apenas a Fazenda pública pode requerer a extinção da execução, nos termos da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício; 4) que não houve culpa ou mora sua na citação do executado; 5) que a extinção da execução pela prescrição intercorrente só pode ser feita após prévia intimação da Fazenda Pública.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 292 do novo CPC que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação e estabelece o art. 319, V, do novo CPC, que a petição inicial indicará o valor da causa. Está claro, portanto, que a toda causa será atribuído um valor e que esse valor será definido de acordo com o que a lei determinar.

Por outro lado, buscando a disciplina dos arts. 487 e 485, que estabelecem as causas de extinção do processo, vemos que em nenhum de seus incisos existe previsão de extinção do processo pela insignificância da valor dado à causa. Muito pelo contrário. Aliás, a redação do art. 291 do novo Código de Processo Civil, formalizando entendimento corrente, estabelece que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Ora, se até a causa que não tem conteúdo econômico imediato merece a tutela jurisdicional, por que aquela que o tem, ainda que pequeno, não teria direito a tal garantia. Não há respaldo legal para tal entendimento, razão pela qual não pode o Judiciário extinguir qualquer ação judicial, sob a alegação de insignificância do valor da causa.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento nesse sentido, mediante a edição da Súmula 452, que estabelece que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.033, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.
1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do



art. 150, § 6º, da Constituição.

2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.

3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não inscrição em dívida ativa e o não ajuizamento de débitos de pequeno valor – não pode ser aplicada Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada.

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033/SP. Rel. Mina. Ellen Gracie. Julgado em 17/11/10. Tribunal Pleno. Repercussão Geral)

Defender entendimento diverso estimularia a inadimplência dos devedores e violaria o princípio do livre acesso à jurisdição, pois aqueles que tivessem crédito de pequeno valor não teriam o direito de buscar a tutela judicial, precisando buscar a justiça pelas próprias mãos, uma vez que esse entendimento, pelo princípio da igualdade, teria que ser aplicado indistintamente a todos os jurisdicionados e não apenas à Fazenda Pública.

Com relação aos argumentos referentes à prescrição intercorrente, deixo de examiná-los, tendo em vista que esta não foi a causa da extinção do processo.

Não resta dúvida, portanto, de que a sentença é nula.

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004210-16.2010.8.14.0045
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
APELADO: J. F. DE LISBOA ME
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a retro sentença mencionada que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do pequeno valor.

II - Alega o apelante: 1) que deve ser considerado o total dos débitos do executado para a extinção do processo; 2) que não poderia ser extinto o processo sem antes ser intimada a Fazenda Pública; 3) que apenas a Fazenda pública pode requerer a extinção da execução, nos termos da Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício; 4) que não houve culpa ou mora sua na citação do executado; 5) que a extinção da execução pela prescrição intercorrente só pode ser feita após prévia intimação da Fazenda Pública.

III - Ora, se até a causa que não tem conteúdo econômico imediato merece a tutela jurisdicional, por que aquela que o tem, ainda que pequeno, não teria direito a tal garantia. Não há respaldo legal para tal entendimento, razão pela qual não pode o Judiciário extinguir qualquer ação judicial, sob a alegação de insignificância do valor da causa. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu



entendimento nesse sentido, mediante a edição da Súmula 452, que estabelece que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Também o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.033

IV - Defender entendimento diverso estimularia a inadimplência dos devedores e violaria o princípio do livre acesso à jurisdição, pois aqueles que tivessem crédito de pequeno valor não teriam o direito de buscar a tutela judicial, precisando buscar a justiça pelas próprias mãos, uma vez que esse entendimento, pelo princípio da igualdade, teria que ser aplicado indistintamente a todos os jurisdicionados e não apenas à Fazenda Pública. Não resta dúvida, portanto, de que a sentença é nula.

V - Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30ª Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

